DELIBERAÇÃO AC00 - 959/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3814/2009/001
PROTOCOLO	**:** 1424206
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	**:** NELSON CINTRA RIBEIRO
ADVOGADO	**:** SANDRA VALERIA MAZUCATO GRUBERT – OAB/MS 10161
RELATORA	**:** CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – REMESSA DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIAS DE CÓPIAS DAS PUBLICAÇÕES DOS EXTRATOS DE TERMOS ADITIVOS E DE TERMO DE APOSTILAMENTO – AUSÊNCIA DE TERMO ADITIVO COM PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL – IMPROVIMENTO

Nega-se provimento ao recurso ordinário, interposto com o objetivo de afastar a multa imposta pela ausência de publicações de termos aditivos e de termo de apostilamento e pela remessa intempestiva de termo de apostilamento, uma vez que não houve remessa destes documentos ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Nelson Cintra Ribeiro, em face da Decisão Simples n. 01/0102/2013.

Campo Grande, 17 de agosto de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora:

Tratam os autos, nesta fase, de RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor Nelson Cintra Ribeiro (CPF 099.689.629-53 e RG 001.043.800 SSP/MS) Ex-Prefeito do Município de Porto Murtinho MS.

Insurge o Recorrente em desfavor da Decisão Simples n. 01/0102/2013, que, na 04ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 02 de abril de 2013, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, deliberou:

> *1. DECLARAR IRREGULARES e assim ILEGAIS as fases de FORMALIZAÇÃO dos Termos Aditivos (1º, 3º e 4º) e do Termo de Apostilamento nº 1/2009, bem como de EXECUÇÃO do Contrato nº 62/2009, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Porto Murtinho e a empresa NBM & Advogados Associados, com fundamento na regra do art. 312, II, do Regimento Interno;*
> *2. APLICAR MULTA ao sr. Nelson Cintra Ribeiro - CPF nº 099.689.629-53, ex-Prefeito do Município de Porto Murtinho, equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160, de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme disposto no art. 83 da Lei Complementar referenciada;*
> *3. COMUNICAR o resultado deste julgamento ao interessado, na forma regimental.*

Conforme consta do Relatório VOTO condutor do julgamento prolatado, o resultado negativo do Decisum cinge na ausência de documentos referentes à formalização dos termos aditivos e de execução financeira contratual. Assim postou:

> *Da apreciação dos autos constato que, relativamente à formalização dos Termos Aditivos, os técnicos da 1ª ICE apontaram as falhas sintetizadas abaixo:*
>
> *- ausências das cópias das publicações dos extratos dos 1º e 4º Termos Aditivos e do Termo de Apostilamento nº 1/2009 na imprensa oficial — condição indispensável para a eficácia do ato, evidenciando que o ex-Prefeito Municipal não cumpriu a determinação disposta no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) nº 8.666, de 1993;*
>
> *- ausência da cópia do 3º Termo Aditivo com a devida publicação na imprensa oficial e a justificativa para a sua formalização;*
>
> *- remessa intempestiva do Termo de Apostilamento nº 2/2010 a este Tribunal de Contas; Todavia, tal fato seria objeto de recomendação específica somente no caso em que a responsabilidade fosse da autoridade atual, o que não se verifica no processo em exame, visto que o sr. Nelson Cintra Ribeiro é ex-Prefeito Municipal de Porto Murtinho.*

No que se refere à etapa de execução do contrato, verifico que não consta nos autos toda a documentação probante da prestação de contas, que foi comprovada nos termos seguintes:

Valor do Contrato	*R$ 130.000,00*
Nota de Empenho	*R$ 130.000,00*
Valor total das notas fiscais	*R$ 109.777,77*
Valor Total das notas de pagamento	*R$ 109.777,77*
Diferença não comprovada	*R$ 20.222,23*

O Recorrente, através de procurador constituído, apresenta apelo (peça 1) acompanhado de documentos e, em síntese, alega:

Para sanar as irregularidades que motivaram a Decisão Simples 01/0102/2013 e, comprovar a integral e regular execução financeira do contrato, o Recorrente requer a juntada e análise dos seguintes documentos:

a) Ordem de Pagamento 5215/2012, no valor de R$ 10.111,11 e respectiva Nota Fiscal;

b) Ordem de Pagamento 5791/2012, no valor de R$ 10.111,12 e respectiva Nota Fiscal.

Desta forma, com a juntada dos documentos que instruem o presente recurso, relacionados acima, a execução financeira do contrato restará integralmente demonstrada, devendo esta etapa ser julgada regular e legal por esta Corte de Contas. Com a inclusão dos documentos ora encaminhados à planilha financeira elaborada pelos ilustres técnicos desta Corte de Contas, a execução financeira restará integralmente demonstrada conforme resumo abaixo, e planilha em anexo:

RESUMO GERAL DO CONTRATO	*VALOR*
Valor do Contrato	*130.000,00*
Total de Empenhos	*210.888,91*
Total de Notas Fiscais	*130.000,00*
Total de Ordens de Pagamento	*130.000,00*
Total de Anulações de Empenho	*80.888,91*
Saldo Contratual	*0,00*

Desta forma, é imprescindível a reforma da decisão recorrida, de modo que SEJA CONSIDERADA REGULAR E LEGAL A EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO, DEIXANDO DE SER APLICADA MULTA PREVISTA NO ITEM "II" DA DECISÃO ORA RECORRIDA.

Ao final, roga:

> *Diante do exposto, é o presente para requerer a Vossa Excelência e digníssimos Pares que, diante dos argumentos trazidos aos autos REFORMEM DECISÃO Nº 01/0102/2013, proferida nos autos do processo em epígrafe, referente ao Contrato nº 062/2009, julgando REGULAR E LEGAL a execução financeira do contrato, bem como, deixem de aplicar multa imposta no item "II" da decisão recorrida.*

O recurso foi devidamente recebido pela I. Presidência desta Corte de Contas (peça 1, f. 19) sendo determinado seu regular processamento na forma regimental.

O Ministério Público de Contas sugestionou a remessa dos autos ao corpo técnico desta Corte de Contas (peça 5) para análise das razões e documentos apresentados.

Os autos seguiram para a 6ª Inspetoria de Controle Externo que lançou análise (peça 6) e certificou:

> O presente Recurso Ordinário deve ser conhecido, conforme já apontado pela presidência, por ser tempestivo cabível e estar de acordo com as formalidades exigidas pelo regimento interno.
> Quanto ao mérito passamos a opinar:
> Anexo ao presente recurso estão os seguintes documentos comprobatórios da execução financeira do Contrato n° 62/2009:

ORDENS DE PAGAMENTO					NOTAS FISCAIS			
OP N°	DATA	VALOR (R$)	FLS		NF	DATA	VALOR (R$)	FLS
5215/12	11/12/12	10.111,11	08		55	09/11/12	10.111,11	10
2791	28/12/12	10.111,12	13		59	28/12/12	10.111,12	14
T OT A L – R$ 20.222,23					T OT A L – R$ 20.222,23			

> *Conforme consta no 4° Termo Aditivo ao Contrato n° 062/2009, o prazo de vigência do contrato foi até 30/08/2012.*
> *Ou seja, as Notas Fiscais e Ordens de Pagamento apresentadas não podem ser consideradas legais, pois são referentes a serviços prestados fora do prazo de vigência contratual.*
> *Ademais, foram constatadas as seguintes irregularidades que não foram sanadas, justificadas ou mesmo citadas no presente recurso:*
> *• ausências das cópias das publicações dos extratos dos 1º e 4ºTermos Aditivos e do Termo de Apostilamento nº 1/2009 na imprensa oficial — condição indispensável para a eficácia do ato, evidenciando que o ex-Prefeito Municipal não cumpriu a determinação disposta no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) nº 8.666, de 1993;*
> *• ausência da cópia do 3º Termo Aditivo com a devida publicação na imprensa*

oficial e a justificativa para a sua formalização;
• remessa intempestiva do Termo de Apostilamento nº 2/2010 a este Tribunal de Contas; Todavia, tal fato seria objeto de recomendação específica somente no caso em que a responsabilidade fosse da autoridade atual, o que não se verifica no processo em exame, visto que o sr. Nelson Cintra Ribeiro é ex-Prefeito Municipal de Porto Murtinho.
Deste modo fica evidente que o presente recurso não merece ser provido, já que não sanou qualquer irregularidade, muito pelo contrário, apresentou nova irregularidade – pagamento de serviços sem o devido contrato vigente.
Conclui, então, no seguinte sentido:

Pelo exposto, opinamos pelo CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário e o seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se a Decisão Simples nº 01/0102/2013.

Retornaram os autos ao Ministério Público de Contas que aviou seu Parecer (Peça 8) e certificou:

2. DO MÉRITO:

Muito embora o ordenador de despesas alegue que tenha encaminhado à documentação a essa Corte, o fez a destempo. No caso, a autoridade responsável compareceu aos autos de forma ineficaz, mantendo as seguintes irregularidades;

• ausências das cópias das publicações dos extratos dos 1º e 4ºTermos Aditivos e do Termo de Apostilamento nº 1/2009 na imprensa oficial — condição indispensável para a eficácia do ato, evidenciando que o ex-Prefeito Municipal não cumpriu a determinação disposta no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) nº 8.666, de 1993;

• ausência da cópia do 3º Termo Aditivo com a devida publicação na imprensa oficial e a justificativa para a sua formalização.

Tal falha infringe disposições do Regimento Interno TC/MS conforme artigo 120, inciso III e 170 §1º, I c/c artigo 46 da Lei Complementar 160/2012, e da Instrução Normativa TC/MS 035/11, bem como demonstra um descontrole dos responsáveis em relação ao encaminhamento dos documentos no prazo fixado.

3. DAS CONCLUSÕES FINAIS:

Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas sugerindo que a egrégia Corte, adote, nestes autos, o seguinte julgamento:

I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, interposto pelo Senhor NELSON CINTRA RIBEIRO, sob o CPF nº 099.689.629-53, Prefeito Municipal, em face da DS01-102/2013, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do Recorrente e adequação da espécie recursal manejada;

II - NEGAR PROVIMENTO à Súplica em questão mantendo-se inalterados todos os comandos constantes da DS01-102/2013, em face da insubsistência das alegações ofertadas; e

III - INTIMAR o Recorrente do resultado do julgamento determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e a comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Irresignado com o resultado da Decisão Simples n. 01/0102/2013 proferida pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas, o Ex-Prefeito do Município de Porto Murtinho MS, Nelson Cintra Ribeiro**,** apresenta apelo.

A súplica recursal foi submetida à análise tanto da 6ª Inspetoria de Controle Externo como do Ministério Público de Contas que, de forma unanime opinaram pelo seu não provimento.

PRELIMINARMENTE, cumpre reconhecer que, de fato, o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Quanto ao MÉRITO, acompanho os apontamentos lançados pelos órgãos de apoio desta Corte Fiscal.

Conforme consta, a documentação carreada pelo Recorrente ainda não foi suficiente para sanar as irregularidades apontadas no feito.

Note-se que, embora o recorrente tenha cuidado de encaminhar os documentos necessários à comprovação da execução financeira do Contrato Administrativo n. 062/2009, o fato é que silenciou quanto às impropriedades no que cinge a formalização dos aditamentos e apostilamento celebrados.

Como alhures anotado pelos órgãos de apoio desta Corte Fiscal, impõe-se considerar que permanecem dissonâncias às normas de regência, legal e regimentalmente previstas.

Inobstante a comprovação do valor efetivamente empenhado, liquidado e pago, há que se ver que os atos de execução (liquidação e pagamentos realizados em dezembro de 2012) extrapolam o prazo de vigência (fixado no Quarto Termo Aditivo) que encerrou o Contrato em 30 de agosto de 2012.

De outro lado, ocorre que, não havendo qualquer manifestação da parte inconformada quanto às irregularidades apontadas na formalização dos Termos

Aditivos e Termo de Apostilamento, permanecem inalterados os fundamentos condutores do julgamento prolatado. Em especial:

> - ausência das publicações dos extratos do Primeiro e Quarto Termos Aditivos e do Termo de Apostilamento nº 1/2009 em imprensa oficial (que é condição indispensável para a eficácia do ato, evidenciando que o Ex-Prefeito não cumpriu a determinação disposta no parágrafo único do art. 61[1] da Lei n. 8.666, de 1993);
>
> - ausência do Terceiro Termo Aditivo, com a respectiva comprovação da publicação em imprensa oficial, assim como a justificativa para a sua formalização;
>
> - remessa intempestiva do Termo de Apostilamento ao Tribunal de Contas.
>
> Nestas condições, mantêm-se inalterados os comandos do Decisum recorrido.

Sendo ao caso despiciente maiores considerações, concluo que, de fato, ao presente RECURSO ORDINÁRIO deve ser NEGADO PROVIMENTO.

DISPOSITIVO

Destarte, concordando com a 6ª Inspetoria de Controle Externo e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu VOTO no sentido de:

1) CONHECER do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao pedido formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Porto Murtinho MS, Senhor Nelson Cintra Ribeiro (CPF 099.689.629-53 e RG 001.043.800 SSP/MS), mantendo *in totu*m os comandos da Decisão Simples n. 01/0102/2013, prolatada na 04ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 02 de abril de 2013; e

3) comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, pelo conhecimento e improvimento do Recurso Ordinário.

[1] Art. 61 (...)
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação da Lei nº 8.883, de 1994).

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente, também, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 17 de agosto de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB.ECL
SETAC.ASC—LMS/HON